

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo Único - A designação para o exercício de função gratificada recairá, exclusivamente, em servidor de carreira.

CAPÍTULO II

✓ DA POSSE E DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I

✓ Da Posse

Art. 12 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

~~Parágrafo 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável uma única vez por mais 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, a requerimento fundamentado do interessado.~~

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato do provimento, prorrogáveis uma única vez, por igual período. (§ 1º com nova redação dada pela Lei nº 2.295, de 23/12/2009)

Parágrafo 2º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, desde que seja declarante da Receita Federal, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função público.

Parágrafo 3º - Será tornado sem efeito o ato do provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no Parágrafo 1º deste Artigo.

Art. 13 - A posse em cargo público dependerá de aprovação em prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo 1º - Somente será inabilitado aquele que apresentar doença que o torne inapto ao exercício do cargo para o qual foi concursado.

Parágrafo 2º - No caso de doenças que não interfiram em sua atividade, caso se restabeleça no prazo de validade do concurso, o concursado poderá assumir o cargo.

SEÇÃO II Do Exercício

Art. 14 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições de cargo.

Parágrafo 1º - É de 48 (quarenta e oito) horas o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto, salvo por motivo de força maior.

Art. 15 - O órgão competente indicará a unidade administrativa do exercício do servidor, observada a respectiva lotação.

Parágrafo 1º - O chefe do órgão de lotação do servidor é competente para dar início ao seu exercício.

Parágrafo 2º - O servidor apresentará os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 16 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito ao máximo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho salvo quando a lei estabelecer duração específica para determinada atividade.

Art. 17 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 02 (dois) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - eficiência;

IV - responsabilidade;

V - idoneidade moral.